



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134766 - SP (2025/0493898-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZABEL CRISTINA MAYNART**
ADVOGADO : **ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571**
AGRAVADO : **JEIMISON GAMA CRUZ**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **MAURÍCIO SURIANO - SP190293**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se à reavaliação jurídica de premissas processuais e cronológicas incontroversas, não demandando reexame fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ e se autoriza o conhecimento da insurgência na instância extraordinária.
2. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme orientação consolidada, de modo que a decisão que apenas ratifica indeferimento anterior não inaugura novo prazo para agravo de instrumento.
3. A determinação de despejo antecede a própria decisão agravada, não configurando fato superveniente apto a contornar a intempestividade; trata-se de desdobramento executório de decisão anterior, incidindo a preclusão consumativa.
4. O conhecimento do agravo de instrumento na origem, em tais condições, viola o art. 932, III, do CPC, por afastar indevidamente o juízo de inadmissibilidade de recurso intempestivo, comprometendo a segurança jurídica dos marcos temporais do processo.
5. Agravo interno provido. Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, por inexistência de fato novo e irrelevância do pedido de reconsideração na contagem do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134766 - SP (2025/0493898-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZABEL CRISTINA MAYNART**
ADVOGADO : **ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571**
AGRAVADO : **JEIMISON GAMA CRUZ**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **MAURÍCIO SURIANO - SP190293**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se à reavaliação jurídica de premissas processuais e cronológicas incontroversas, não demandando reexame fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ e se autoriza o conhecimento da insurgência na instância extraordinária.
2. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme orientação consolidada, de modo que a decisão que apenas ratifica indeferimento anterior não inaugura novo prazo para agravo de instrumento.
3. A determinação de despejo antecede a própria decisão agravada, não configurando fato superveniente apto a contornar a intempestividade; trata-se de desdobramento executório de decisão anterior, incidindo a preclusão consumativa.
4. O conhecimento do agravo de instrumento na origem, em tais condições, viola o art. 932, III, do CPC, por afastar indevidamente o juízo de inadmissibilidade de recurso intempestivo, comprometendo a segurança jurídica dos marcos temporais do processo.
5. Agravo interno provido. Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, por inexistência de fato novo e irrelevância do pedido de reconsideração na contagem do prazo recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por IZABEL CRISTINA MAYNART contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica e processual, versando sobre a aplicação do art. 932, III, do CPC, o que dispensaria o reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem seria aferível por meio de datas incontroversas nos autos, demonstrando que o recurso foi protocolado fora do prazo legal contra decisão que apenas manteve indeferimento anterior (pedido de reconsideração); (iii) não teria ocorrido "fato novo" superveniente capaz de reabrir o prazo recursal, uma vez que a determinação de despejo é anterior à decisão recorrida; e (iv) a relevância da discussão sobre a admissibilidade recursal e a segurança jurídica exigiria a reforma da decisão para o regular processamento do recurso especial.

Foi apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 196-206).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento, pois a recorrente logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade do óbice sumular anteriormente invocado, comprovando que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), mas sim a reavaliação jurídica de premissas processuais e cronológicas incontroversas estabelecidas pelo próprio Tribunal de origem.

A agravante demonstrou que a aferição da tempestividade do recurso interposto na instância *a quo* — ponto central da violação ao art. 932, III, do CPC — depende estritamente do cotejo entre as datas de publicação das decisões e a data do protocolo recursal, elementos que constam dos autos e não dependem de nova incursão instrutória. Assim, evidenciada a natureza estritamente jurídica e processual da insurgência, fica superado o óbice apontado na decisão monocrática, o que autoriza a abertura da instância extraordinária para a apreciação do mérito das violações de lei federal apontadas.

Passo, portanto, ao exame das questões de mérito veiculadas no recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, pois teria havido indevido conhecimento do agravo de instrumento dos recorridos, que seria intempestivo, uma vez que não teria existido fato novo superveniente e o pedido de reconsideração não interromperia nem suspenderia o prazo recursal, razão pela qual o Tribunal de origem teria violado a regra de não conhecimento de recurso intempestivo.

A controvérsia reside na legalidade do conhecimento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que os recorridos alegam ter sido proferida diante de "fato novo", mas que a recorrente sustenta ser meramente confirmatória de indeferimento anterior, operando-se a preclusão.

Ao enfrentar a questão da admissibilidade e do mérito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

"Desta forma, os agravantes alegam que o perigo de dano é evidente, uma vez que a ordem de despejo foi determinada e o mandado de imissão na posse está prestes a ser cumprido, o que acarretará a perda da posse do imóvel onde

residem. No caso em tela, verifica-se que os agravantes trouxeram aos autos fato novo, qual seja, a determinação de despejo no cumprimento de sentença nº 0022391-17.2022.8.26.0506, o que justifica a análise do pedido de efeito suspensivo." (e-STJ, fls. 118-119).

Entretanto, tal entendimento diverge frontalmente da norma federal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O que o Tribunal *a quo* classificou como "fato novo" é, em verdade, o **desdobramento executório de uma decisão judicial anterior que já havia indeferido a suspensão da posse e contra a qual não houve recurso oportuno.**

A petição de fls. 34-37 (e-STJ), protocolada pelos recorridos em 19/08/2024, limitou-se a reiterar o pedido de tutela de urgência sob o argumento do risco de desabrigo. Todavia, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO RECURSAL. ARTS. 1.003 § 5º E 1.015 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em controvérsia surgida na fase executiva, sobre a tempestividade de agravo de instrumento oposto a decisão que deferiu penhora de faturamento e aplicou multa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015, parágrafo único, do CPC, por suposta contagem de prazo a partir de intimação diversa e pelo cabimento do agravo de instrumento; (ii) está caracterizado o dissídio jurisprudencial sobre o cabimento e a dinâmica recursal em decisões proferidas em cumprimento de sentença e execução.

3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso próprio, de modo que o agravo de instrumento protocolado após o termo final é intempestivo. A decisão atacada apenas ratificou o decisum precedente, sem inaugurar novo prazo recursal. Aplicação dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. A requalificação da peça apresentada como impugnação à penhora, em detrimento da natureza de pedido de reconsideração, demanda revolvimento do conjunto fático-processual, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A alegada divergência não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além de a orientação desta Corte estar em consonância com o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.045.969/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que inadmitiu monocraticamente agravo interno por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que inadmitiu o agravo interno por intempestividade violou o art. 1.021, §2º, do

CPC; (ii) saber se o agravo interno foi tempestivo, considerando o prazo recursal e o impacto de pedido de reconsideração; e (iii) saber se houve violação do princípio da non reformatio in pejus na determinação de comprovação da gratuidade de justiça concedida em primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. O relator pode exercer juízo de admissibilidade do agravo interno, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. No caso, o agravo interno foi interposto fora do prazo legal, sendo corretamente inadmitido monocraticamente por intempestividade.

4. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o agravo interno interposto em 17/4/2023 foi intempestivo, considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

5. A ausência de prequestionamento impede o exame da alegação de violação ao princípio da non reformatio in pejus e ao art. 99, §3º, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria, nem houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC para configurar prequestionamento ficto.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode inadmitir agravo interno intempestivo, sem necessidade de submetê-lo ao colegiado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, por se tratar de mero juízo de admissibilidade recursal.

2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme art. 1.003, §5º, do CPC.

3. A ausência de prequestionamento impede o exame de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo necessário apontar violação ao art. 1.022 do CPC para configurar prequestionamento ficto.

(REsp n. 2.229.520/TO, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO.

1. É intempestivo o agravo interno protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. O manejo de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de agravo interno. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.004.327/RS, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

Ao aceitar a tese de "fato novo" para contornar a intempestividade, o acórdão recorrido ignorou que a determinação de despejo ocorrida em 14/8/2024 era anterior à própria decisão agravada de 20/8/2024. Não se vislumbra, portanto, fato superveniente, mas sim circunstância fática de pleno conhecimento da parte quando do indeferimento original.

Assim, a manutenção do acórdão recorrido implicaria permitir que as partes manipulem os marcos temporais do processo através de pedidos de reconsideração sucessivos, em clara ofensa ao art. 932, III, do CPC e ao instituto da preclusão consumativa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer e **dar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.766 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493898-5

Número de Origem:

00223911720228260506 00521378120098260506 10317925220248260506 2173090091000 21732009
223911720228260506 22391172022826050600521378120098260506 23677870220248260000
521372009 521378120098260506

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MAYNART

ADVOGADO : ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

AGRAVADO : JEIMISON GAMA CRUZ

AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MAURÍCIO SURIANO - SP190293

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MAYNART

ADVOGADO : ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

AGRAVADO : JEIMISON GAMA CRUZ

AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MAURÍCIO SURIANO - SP190293

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026